



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.007, DE 2013

(E SEUS APENSOS PL 1.517, DE 2011, 2.987, DE 2011, 3.043, DE 2011, 3.886, DE 2012 E 5.262, DE 2013)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a circulação de motocicletas e similares e a infraestrutura para pedestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 56-A e altera os arts. 24, 184, 211 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e altera os arts. 3º e 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor, respectivamente, sobre a circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores e a infraestrutura para pedestres.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 56-A. Será admitida a passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre os veículos de faixas adjacentes no mesmo sentido da via, desde que observadas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - quando o fluxo estiver parado ou muito lento;

II - a passagem deverá ser realizada em velocidade reduzida e compatível com a segurança de pedestres, ciclistas e demais veículos;

III - havendo mais de duas faixas de circulação, a passagem somente será admitida no espaço entre as duas faixas mais à esquerda.

§ 1º Não será admitida a passagem motocicletas, motonetas e ciclomotores entre a calçada e os veículos na faixa a ela adjacente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os órgãos e entidades com circunscrição sobre a via poderão implementar faixas de retenção específicas para os veículos de que trata o **caput**, junto a semáforos, imediatamente à frente da faixa de retenção dos demais veículos, na forma definida pelo Contran.

§ 3º Havendo faixa exclusiva para veículos de transporte coletivo à esquerda da pista, esta será desconsiderada para fins do disposto no inciso III do **caput**.

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Acrescenta o inciso XXII ao art. 24:

“Art.

24.....

.....

....

XXII – planejar, projetar, regulamentar, implantar e operar esquemas especiais de circulação em vias com elevado volume de tráfego, de modo a promover a melhoria da segurança do trânsito;

.....”

(NR)

II - Altera a gravidade da infração do inciso I do art. 184:

“Art. 184.

I -

Infração - média;

.....” (NR)

III – Acrescenta parágrafo único ao art. 211:

“Art. 211.....:

.....

Parágrafo único. Não configura a infração prevista no caput a ultrapassagem realizada por motocicleta, motoneta e ciclomotor em velocidade reduzida e compatível com a segurança de pedestres, ciclistas e demais veículos.” (NR)

IV - Acrescenta os seguintes incisos X e XI ao art. 244:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 244.
.....

X – em desacordo com o art. 56-A:

Infração – grave;

Penalidade – multa.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º

§ 3º

VIII - calçadas, passeios e travessias de pedestres.”
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de
2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente